



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.020, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, que estabelece o direito do portador da doença de hepatopatia grave de aposentar-se integralmente por invalidez.

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, foi apresentado em Plenário no dia 20 de novembro de 2008 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

O projeto de lei em apreço constitui-se de três artigos. O art. 1º inclui a hepatopatia grave, comprovada em laudo de perícia médica especializada, no rol das doenças que permitem a aposentadoria integral por invalidez permanente. O art. 2º institui a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação. O art. 3º é cláusula revogatória de natureza genérica.

No transcurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria da proposição enquadra-se na competência da União (art. 48, *caput*, da Constituição Federal) e sua iniciativa cabe a qualquer parlamentar ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Não se observa nenhum afrontamento aos princípios ou normas da Constituição Federal.

Igualmente, o projeto de lei encontra-se em consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio. A matéria subsume-se na

competência específica da Comissão de Assuntos Sociais, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, entretanto, é forçoso que o projeto de lei sob exame, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, tenha sua redação modificada, uma vez que propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Quanto ao aspecto substantivo, a proposição se debruça sobre relevante questão, que remete aos direitos dos cidadãos portadores de hepatopatia grave de se aposentarem, por invalidez permanente, com a integralidade de sua remuneração.

As hepatopatias graves compreendem um grupo de doenças que atingem o fígado, de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e intensa, progressiva e grave deficiência funcional, ademais de incapacidade para as atividades laborativas e sério risco de vida.

O quadro clínico se caracteriza por emagrecimento, icterícia (coloração amarelada da pele e mucosas), ascite, edemas periféricos, fenômenos hemorrágicos, alterações cutaneomucosas (aranhas vasculares, eritema palmar, queda de pelos, sufusões hemorrágicas e mucosas hipocoradas), além de alterações neuropsiquiátricas subseqüentes à encefalopatia hepática.

A insuficiência hepática decorre da perda de massa celular funcionante, em consequência de necrose causada por doenças infecciosas, inflamatórias, tóxicas, alérgicas, infiltrativas, tumorais, vasculares ou por obstrução do fluxo biliar.

Como se pode constatar, a hepatopatia grave constitui uma condição patológica severa e, como tal, deve estar ao abrigo da legislação social protetiva.

III – VOTO

Em vista das razões expendidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 186

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

, Presidente



, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 17 de junho de 2009, aprova, em turno único, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, e no dia 24 de junho de 2009, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, DE 2008

EMENDA Nº 1 – (CAS) SUBSTITUTIVO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

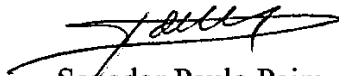
“Art. 186

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.



Senador Paulo Paim
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450 DE 2008 (SUBSTITUTIVO)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlina</i>	
RELATOR: SENADOR PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
PEDRITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <i>Garibaldi Alves Filho</i>	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vânia</i>	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450 DE 2008
(SUBSTITUTIVO)

Blóco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pe do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blóco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pe do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)					5- IDELI SALVATI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Blóco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blóco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSE AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALDO PAES (PSDB) (Relator)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE				
JOAO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 17/06/2009.

NOTAS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senadora ROSALBA CIARLINI
PRESIDENTE

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450, DE 2008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 450 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

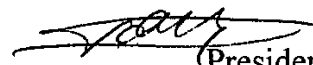
“Art. 186

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2009.


, Presidente
(Sen. Paulo Paim)


, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999


OF. Nº 183/2009 – PRES/CAS

Brasília, 24 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 17 de junho de 2009, em turno único, o Substitutivo ao PLS 450 de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, e no dia 24 de junho de 2009, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 7/07/2009.